

Contrato de Empreitada de Obras Públicas

para "Centro Distrital da Guarda- Reparação do muro de suporte e varanda em betão armado no Serviço Local de Manteigas"

(Contrato n.º 2001/22/00070 do Processo n.º EP - 2022(2001)/10028)

Celebram, esclarecidamente e de boa fé, o presente contrato de empreitada de obras públicas, entre si:

PRIMEIRO OUTORGANTE: INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL I.P., pessoa coletiva n.º 505 305 500, com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 175, 1069-451 Lisboa, adiante designado por Primeiro Outorgante, legalmente representado pela Senhora Vogal do Conselho Diretivo, Ana Vasques, portadora do Cartão de Cidadão n.º , com validade até , emitido pela República Portuguesa, no uso das competências delegadas, que nessa qualidade outorga o presente contrato.

E

SEGUNDO OUTORGANTE: Edibeiras - Edifícios e Obras Públicas das Beiras, Lda, pessoa coletiva n.º 508005833, com sede na Plataforma Logística de Iniciativa Empresarial, Lote 58, 6300-071 Casal de Cinza - Guarda, legalmente representada por Fernando Manuel Delgado Varelas, portador do Cartão de Cidadão n.º , com validade até , na qualidade de representante legal, adiante designada por Segundo Outorgante, com poderes para outorgar este contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto)

O presente contrato tem por objeto a realização de empreitada de obras públicas para "Centro Distrital da Guarda - Reparação do muro de suporte e varanda em betão armado no Serviço Local de Manteigas" em conformidade com o Caderno de Encargos, anexos e Proposta, os quais fazem parte integrante do presente contrato, nos termos do procedimento desenvolvido através de Consulta prévia com o Processo EP - 2022(2001)/10028.

CLÁUSULA SEGUNDA (Trabalhos)

1. A natureza da obra consiste na Reparação do muro de suporte e varanda em betão armado no Serviço Local de Manteigas.
2. O local de execução do contrato é Rua Infanteiro Favo de Mel, Manteigas.

CLÁUSULA TERCEIRA (Execução)

3. A obra deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
4. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas do Cadernos de Encargos.
5. O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no Caderno de Encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais específicas para a obra.
6. A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

CLÁUSULA QUARTA (Execução Simultânea de Outros Trabalhos no Local da Obra)

1. O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número um da presente cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número um, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os arts. 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA QUINTA

(Planos de Trabalhos Ajustados e Plano de Pagamentos)

- No prazo máximo de dez dias a contar da data da celebração do Contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- No prazo de dez dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração e metodologia fixada no Caderno de Encargos.
- O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do prego contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação.
 - Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada.
 - Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os

pagamentos a efectuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalho ajustado.

CLÁUSULA SEXTA

(Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos)

- O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante um plano de trabalhos modificado.
- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números três e quatro da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Outros Encargos do Segundo Outorgante)

- Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
CONSELHO DIRETIVO

últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros indicados no Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa do Concurso e as despesas inerentes à celebração do contrato.

CLÁUSULA OITAVA

(Prazo de Execução da Empreitada)

1. O Segundo Outorgante obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, nos termos dos artigos 358.º e 359.º do CCP;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)** dias a contar da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos termos seguintes:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constem no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro, pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
CONSELHO DIRETIVO

5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA NONA

(Cumprimento do Plano de Trabalhos)

1. O Segundo Outorgante informa, mensalmente, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor;
2. Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem;
3. No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o previsto no Ponto 16.4 do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Alterações ao Projeto pelo Segundo Outorgante)

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
 2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
 3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará e manter cópia dos alvarás



ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Ensaios)

1. Poderão realizar-se ensaios na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamento, os quais constituem encargo do Segundo Outorgante.
2. Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios, para além dos previstos, que se justifiquem.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrem insatisfatórias e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Medições)

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizadas em autos e em conformidade com o disposto nos artigos 387.º e seguintes do CCP.
2. As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitem, com possibilidade de indicar outra periodicidade das medições nos termos do artigo 388.º do CCP.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;



- b. As normas definidas no projeto de execução;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante.
4. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Segundo Outorgante e do saldo a pagar a este.
 5. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Segundo Outorgante, ficando um duplicado na posse deste.
 6. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o Segundo Outorgante deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP;
 7. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo Primeiro Outorgante caso este e o Segundo Outorgante estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
 8. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.
 9. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o Segundo Outorgante deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.
 10. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.
 11. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o Primeiro Outorgante procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.
 12. Se o Segundo Outorgante inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC), que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados)

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Primeiro Outorgante correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Preço)

1. Pela realização da Empreitada de Obras Públicas objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos e Proposta, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o valor global de **27.668,63€ (vinte e sete mil seiscientos e sessenta e oito euros e sessenta e três cêntimos)**.
2. Ao valor acima referido adicionar-se-á o valor do IVA à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Revisão de Preços)

1. A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, materiais ou de equipamento de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua atual redação, em conjugação com a cláusula 37.ª da Portaria nº 959/2009, de 21 de agosto.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza ou que mais se aproxime do objeto da empreitada, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua atual redação.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Condições de Pagamento)

1. O Segundo Outorgante procederá ao envio das faturas em conformidade com as disposições legais que regulamentam a realização e processamento de despesas na Administração Pública, para o Departamento de Gestão e Controlo Financeiro, para a morada Avenida 5 de Outubro, n.º 175, 1069-451 Lisboa.
2. O pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da(s) respetiva(s) fatura(s) as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo Primeiro Outorgante, nos termos da cláusula quinta.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis nos termos do artigo 373.º do CCP.
8. Após a assinatura pelo Segundo Outorgante dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o Segundo Outorgante dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.
9. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserida na respetiva conta corrente.
10. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
CONTRATO DIRECTIVO

efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Caução)

1. O Segundo Outorgante prestou caução correspondente a 5 % do total da adjudicação, sem IVA, no valor de **1.383,43 € (mil trezentos e oitenta e três euros e quarenta e três cêntimos)**, através de guia de depósito na agência da Guarda da Caixa Geral de Depósitos, S.A., a favor do Primeiro Outorgante, a qual servirá como garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações, que será liberada após cumprimento integral do objeto do presente contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução.
3. A caução reveste a forma de depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, a favor do Primeiro Outorgante.
4. O Primeiro Outorgante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
5. Considera-se também existir perda de caução, quando houver lugar à rescisão do contrato, por qualquer dos fundamentos previstos no presente Caderno de Encargos.
6. A perda da caução não prejudica a eventual ação de indemnização, tendo em vista a reintegração dos prejuízos sofridos.
7. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Segundo Outorgante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Primeiro Outorgante para esse efeito.
8. O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado do Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
9. O adiantamento só pode ser pago depois do Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
10. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
CONTRATO DIRECTIVO

11. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante.

12. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito a títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

13. O Primeiro Outorgante pode autorizar a liberação das cauções que tenham sido prestadas, decorrido um ano contado da data da receção provisória da obra.

14. A liberação é feita nos termos do artigo n.º 295º do Código dos Contratos Públicos.

15. É condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, salvo se o dono da obra considerar que os defeitos denunciados, ainda não modificados ou corrigidos, são pouco relevantes e não justificam a não liberação da caução.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Adiantamento e Desconto nos Pagamentos)

1. O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, desde que não seja superior a 30% do valor do presente contrato e a seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP., o adiantamento só pode ser pago depois do Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo Primeiro Outorgante.
5. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito a títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Mora no Pagamento)

Em caso de mora do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o feito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA **(Alterações relativas ao Segundo Outorgante)**

1. O Segundo Outorgante deverá informar o Primeiro Outorgante das alterações verificadas durante a execução do Contrato, referentes a:
 - a. Poderes de representação no contrato celebrado para a aquisição dos serviços;
 - b. Nome ou denominação social;
 - c. Endereço ou sede social;
 - d. Quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA **(Comunicação, Informações e Notificações)**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada um, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As notificações efetuam-se:
 - a. Por contacto pessoal no lugar em que for encontrado;
 - b. Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificado;
 - c. Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificado;
 - d. No caso de justificada urgência, por fax, ou correio electrónico desde que se anexe o competente recibo de entrega de leitura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA **(Cabimento)**

O encargo do presente contrato é suportado pela dotação do Fundo C220010065 da Rubrica de Classificação Económica D.07.01.04, encontrando-se cabimentada com o n.º 1422297708 e compromisso o n.º 2522272571.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA **(Penalidades Contratuais)**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual;
 - b. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto na alínea a), sendo o montante da sanção contratual prevista reduzido a metade;
 - c. O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA **(Atos e Direitos de Terceiros)**

1. Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado de tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA **(Obrigações do Segundo Outorgante)**

1. Preparação e planeamento da execução da obra:
 - a. O Segundo Outorgante é responsável:
 - i. Perante o Primeiro Outorgante pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de empreitada, ainda que em caso de subcontratação,



bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde, e no plano de prevenção e gestão de construção e demolição;

- ii. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado no ponto ix) da alínea d) da presente cláusula.

b. A disponibilização e o fornecimento de todas os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao Segundo Outorgante.

c. O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- i. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- ii. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- iii. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- iv. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

d. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- i. A preparação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- ii. O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante;
- iii. O Segundo Outorgante é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões;
- iv. A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;



v. O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;

vi. A apresentação pelo Segundo Outorgante dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos de projeto;

vii. A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado;

viii. A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos nas alíneas vi) e vii);

ix. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e contemplar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (Pessoal)

1. São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, o segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada em empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

5. Quando a empreitada seja realizada em instalações onde se encontrem menores de idade, o Segundo Outorgante tem que se certificar que todos os técnicos/funcionários afetos à mesma não possuem antecedentes criminais que impeçam o exercício de atividade relacionada com o contacto com menores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (Horário)

O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho)

1. O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais regulamentares em vigor sobre segurança, higiene, e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos do Ponto 47. do Caderno de Encargos.
5. O Segundo Outorgante responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, intervenientes temporários ou permanentes no estaleiro incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (Exclusões)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Constituem força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves gerais, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ela recaem.
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais.
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem.
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (Trabalhos Complementares)

O regime dos trabalhos complementares obedece ao disposto nos Pontos 20 a 25 do caderno de encargos e ao disposto no CCP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (Sigilo)

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Primeiro Outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
Caminho Real, 100

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

(Subcontratação e Cessão)

1. A autorização à cessão e à subcontratação no decurso do contrato carecem de autorização do Primeiro Outorgante nos termos do disposto no artigo 319.º do CCP.

2. O Primeiro Outorgante pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato, nomeadamente, atentas as particularidades da obra, das quais dependa uma especial qualificação técnica do Segundo Outorgante, conforme previsto no n.º 2 do artigo 385.º do CCP.

3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do Primeiro Outorgante, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao Segundo Outorgante na fase da formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

5. O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
Caminho Real, 100

7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Segundo Outorgante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8. A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(Contagem dos Prazos)

Os prazos fixados nos documentos contratuais são contados nos termos do Código dos Contratos Públicos, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua atual redação e, supletivamente nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(Duração do Contrato)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua assinatura e mantém-se em vigor até à conclusão da realização das obras, em conformidade com os respetivos termos e condições do presente contrato, Proposta, Caderno de Encargos e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

(Resolução do Primeiro Outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
- b. Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c. Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante;
- d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo



Segundo Outorgante da manuten  o das obriga  es assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princ pio da boa f ;

- e. Se o valor acumulado das san  es contratuais com natureza pecuni ria exceder o limite previsto no n.  2 do artigo 329.  do CCP;
 - f. Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decis es judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. N o renova  o do valor da cau  o pelo Segundo Outorgante, no caso em que a tal esteja obrigado;
 - h. O Segundo Outorgante se apresente   insolv ncia ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, n o cumprir o disposto na legisla  o sobre seguran a, higiene e sa de no trabalho.
 - j. Se, tendo faltado   consigna  o sem justifica  o aceite pelo dono da obra, o Segundo Outorgante n o comparecer, ap s segunda notifica  o, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consigna  o desde que n o apresente justifica  o de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante;
 - k. Se ocorrer um atraso no in cio da execu  o dos trabalhos imput vel ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execu  o da obra;
 - l. Se o Segundo Outorgante n o der in cio   execu  o dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notifica  o da decis o do Primeiro Outorgante que interfere a reclama  o apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execu  o.
 - m. Se houver suspens o da execu  o dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imput vel ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execu  o dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.  1 do artigo 366.  do CCP, desde que da suspens o advinham graves preju zos para o interesse p blico;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.  3 do artigo 404.  do CCP;
 - o. Se n o foram corrigidos os defeitos detetados no per odo de garantia da obra ou se n o for repetida a execu  o da obra com defeitos ou substituidos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto do artigo 397.  do CCP;
 - p. Por raz es de interesse p blico, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no n mero anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, ser  o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem preju zo do Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas.



3. No caso da al nea p) o Segundo Outorgante tem direito a indemniza  o correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benef cio que resulte da antecipac o dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemniza  o prevista no n mero anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontra definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva import ncia.

CL USULA TRIG SIMA S TIMA (Resolu  o do Segundo Outorgante)

1. Sem preju zo das indemniza  es legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a. Altera  o anormal e imprevis vel das circunst ncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imput vel ao Primeiro Outorgante;
 - c. Incumprimento das obriga  es pecuni rias pelo dono da obra por per odo superior a seis meses ou quando o montante em d vida exceda 25% (vinte cinco por cento) do pre o contratual, excluindo juros;
 - d. Exerc cio  cito dos poderes tipificados de conforma  o da rela  o contratual do Primeiro outorgante, quando tornem contr ria   boa f  a exig ncia pela parte p blica da manuten  o do contrato;
 - e. Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decis es judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - f. Se n o for feita consigna  o da obra no prazo de seis meses contados da data da celebra  o do Contrato por facto n o imput vel ao Segundo Outorgante;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consigna  es parciais, o retardamento da consigna  o ou consigna  es subsequentes acarretar a interrup  o dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - h. Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omiss es e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos n o imput veis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redu  o superior a 20% do pre o contratual;
 - i. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.  do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do pre o contratual.
 - j. Se a suspens o da empreitada se mantiver;
 - i. Por per odo superior a 1/5 do prazo de execu  o da obra, quando resulte de caso de f rca maior;



ii. Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante;

k. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito à resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

l. O direito de resolução é exercido por via judicial.

m. Nos casos previstos na alínea c), o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA (Extinção do Contrato)

1. A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, poderá determinar a caducidade ou modificação do Contrato.

2. Qualquer cessação dos efeitos do contrato não prejudica as acções de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de execução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA (Seguro)

1. O Segundo Outorgante e seus subcontratados obrigam-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3. O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.



4. O Segundo Outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetos à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5. O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamentos das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7. Os seguros em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o Primeiro Outorgante e perante a lei.

8. Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA (Outros Sinistros)

1. O Segundo Outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (ramo automóvel), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos aos trabalhos, pelos subempreiteiros, se encontram segurados.

2. O Segundo Outorgante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4. No caso dos bens imóveis, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

(Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato)

1. Durante a execução do Contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do Contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor da obra.
4. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
6. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
8. O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

(Representação do Dono da Obra)

1. Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

(Livro de Registo da Obra)

1. O Segundo Outorgante organiza um registo de obra, em livro adequado, com folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

(Receção Provisória da Obra)

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

(Prazo de Garantia)

1. O prazo de garantia da presente empreitada corresponde a 5 anos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 397.º do CCP.
2. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA (Receção Definitiva da Obra)

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detectados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

(Restituição dos Depósitos e Quantias Retidas e Liberação da Caução)

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao Segundo Outorgante as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de trinta dias após o termo do prazo de garantia.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA (Deveres de Informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA (Foro Competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato será estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA (Documentos Contratuais e sua Prevalência)

1. Fazem parte integrante do presente contrato:
 - a. O caderno de encargos;
 - b. O projeto de execução;
 - c. A proposta adjudicada;
 - d. E todos os documentos referidos no Contrato e Caderno de Encargos e respetivos anexos.
2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto para a execução apresentado pelo Primeiro Outorgante, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução prevalecem em conformidade com o Ponto 3 e 5 do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA (Legislação Aplicável)

Ao presente clausulado e em tudo o que este for omissão aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua atual redação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA (Esclarecimentos de Dúvidas)

1. As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização das obras antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto do número anterior torna o Segundo Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA (Projeto)

1. O projeto apresentado pelo Primeiro Outorgante, e aceite pelo Segundo Outorgante, constitui o projeto de execução a considerar para a realização da empreitada.
2. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
4. Compete ao Primeiro Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução, previstos no Anexo, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
5. Até à data da receção provisória, o Primeiro Outorgante entrega ao Segundo Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no ponto anterior nos termos e condições descritas no Caderno de Encargos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA (Gestor do Contrato)

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, é designado na qualidade de gestor administrativo do contrato a trabalhadora a exercer funções na Unidade de Contratação Pública do Departamento de Administração e Património do Instituto de Segurança Social, I.P., sito na Avenida 5 de Outubro, n.º 175, 11.º andar, 1069-451 Lisboa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA (Procedimento)

1. A despesa e o procedimento do presente contrato foram autorizados pela Senhora Vogal do Conselho Diretivo do ISS, I.P, Sofia Carvalho, por despacho datado de 28 de junho de 2022, exarado na informação nº SCC-3940/2022 de 21 de junho de 2022.
2. A adjudicação do presente contrato foi autorizada pela Senhora Vogal do Conselho Diretivo do ISS, I.P, Sofia Carvalho, por despacho datado de 23 de julho de 2022, exarado na informação nº SCC-4779/2022 de 19 de julho de 2022.
3. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada pela Senhora Vogal do Conselho Diretivo do ISS, I.P, Sofia Carvalho, por despacho datado de 23 de julho de 2022, exarado na informação nº SCC-4779/2022 de 19 de julho de 2022.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA (Disposições Finais)

1. O presente contrato é composto por 30 (trinta) páginas, que pelos Outorgantes vai ser assinado, depois de o Segundo Outorgante ter apresentado documento comprovativo de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à Segurança Social.
2. O presente contrato considera-se outorgado na data em que seja aposta a última assinatura de qualquer um dos representantes das partes outorgantes.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

Assinado de forma
digital por Ana
Margarida Magalhães
Vasques
Nº de registo: 022.08.03
180005-40100

O SEGUNDO OUTORGANTE



Localização: Guinda
Data de Assinatura: 03/08/2022 16:57:59 GMT +01:00
Assinado Por: Fernando Manuel Delgado Varelas

(Instituto da Segurança Social, I.P.)

(Edibeiras - Edifícios e Obras Públicas das Beiras, Lda.)

